



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL – PR.

**PRÁTICA ESTAMPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.921.445/0001-53, com  
sede à rua Marechal Floriano Peixoto, s/n, Bloco 13 e 04, Quinhão 01, Getúlio Vargas,  
Município de Laranjeiras do Sul - PR, CEP 85.304-670; **ANDREIA NEGRI BERNARDT &  
CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.987.644/0001-67,  
com sede à Marechal Floriano Peixoto, s/n, sala 02, Getúlio Vargas, Município de Laranjeiras  
do Sul - PR, CEP 85.304-670, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente  
perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes  
da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.





## I. HISTÓRICO DAS REQUERENTES. EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DAS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Franco Bernarski dos Santos, sócio da Requerente Prática Estampa Importação e Exportação Ltda. e Andreia Negri Bernardt, sócia da Requerente Andreia Negri Bernardt & Cia Ltda. atuam no ramo de festas há mais de 20 anos, tendo iniciado atividades inicialmente em Cantagalo – PR e, com o passar dos anos, ainda por volta de 2006 já em Laranjeiras do Sul, com melhor espaço para armazenamento das mercadorias, aumentaram o leque de produtos, como painéis decorativos, talheres de plástico, pratos, forminhas de doces, velas, dentre outros artigos para festa.

A partir de 2013, contando com incentivos do Município de Laranjeiras do Sul que viabilizou a utilização de imóvel para construção de um barracão com a obrigação de geração de cerca de 10 empregos diretos, a estrutura da atividade teve um incremento o que permitiu que as Requerentes passassem a atender a maioria dos estados do Brasil, até que no ano de 2017, estando numa feira internacional na China vislumbraram a oportunidade de importação de balões metalizados, segmento até então pouco explorado em terras brasileiras.

Foram dois anos de muito esforço e dedicação na busca de *know-how* para incrementar o negócio com a importação, até que no início de fevereiro de 2020 chegou a primeira carga de balões metalizados, custeada por um empréstimo bancário no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, prontos para iniciar sua expansão, foram surpreendidos pela pandemia no mês seguinte ao desembarque do produto, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou essa condição, diante da rápida disseminação da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 06/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o país, e, na sequência, os governos Estaduais, na mesma linha, reconheceram a emergência instalada na saúde pública. Em razão do alto grau de contágio do vírus, adotaram medidas de enfrentamento à pandemia, instituindo verdadeiro isolamento social, com ampla limitação de circulação de pessoas, bem como determinou o fechamento de escolas, repartições públicas e do comércio em geral.





Assim, logo após a chegada da mercadoria deu-se o início da pandemia do COVID-19 no Brasil. O setor de festas foi um dos que mais sofreu com os impactos, com a paralização quase completa do mercado de consumo, frente a determinação de isolamento social e, com isso, o estabelecimento das Requerentes ficou fechado por mais de 8 meses, não gerando qualquer receita, mas tão somente despesas. As Requerentes foram obrigadas a demitir a maioria dos seus funcionários, tendo mantido apenas 5, e obrigando-se a contrair outros empréstimos para fazer frente aos salários destes e demais obrigações com fornecedores e credores.

Considerando, ainda, que o faturamento das empresas caiu a zero, os pedidos realizados anteriormente foram cancelados, gerando um acúmulo de passivo que obrigou as Requerentes a desfazerem-se de bens pessoais ou dá-los em garantia para contrair novos empréstimos e, com o reaquecimento do setor de festas no final de 2021, finalmente tiveram a possibilidade de colocar seus produtos no mercado, porém, com preço menor, em razão da grande oferta e acirrada concorrência, o que provocou sacrifício e dificuldades de fluxo de caixa.

Com o retorno das vendas, que ainda não atingiram os patamares pré-pandemia, as Requerentes estão buscando fazer frente aos empréstimos que contraíram após a carência concedida pelas instituições financeiras, decorrentes de atos governamentais, e, além disso, tiveram que realizar novos investimentos na atividade, porém, diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa não é suficiente para cumprir todas as obrigações financeiras de forma regular. Os montantes dispendidos para pagamento das despesas financeiras junto aos bancos e credores particulares têm retirado todo o investimento das Requerentes, de maneira que a manutenção da atividade pode não resistir por muito tempo.

Mesmo honrando com muito esforço suas dívidas, a situação das Requerentes nos últimos meses fez-se insustentável, tornando-as inadimplentes frente a alguns credores, o que implica na possibilidade latente de perda patrimonial que, se ocorrida, inviabilizará por completo a manutenção da fonte produtora. Nos últimos anos, conforme se observa dos inclusos balanços, pelas razões citadas, o passivo cresceu exponencialmente e de forma desproporcional ao ativo, implicando mais ainda na impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito.





Não obstante a isso, as Requerentes têm plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade operacional e financeira, inclusive com potencial de expansão futura de suas atividades. A Recuperação Judicial faz-se necessária precisamente para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando as Requerentes seguras quando ao atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais.

Dessa forma, não conseguindo mais arcar com os custos da atividade, necessitam do amparo legal concebido pela Lei de Recuperação Judicial, a fim de reerguer suas atividades, mantendo a geração de empregos, arrecadação de impostos e movimentação da economia regional como um todo.

## II. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O objetivo da Lei 11.101/2005 é propiciar ao empresário ou sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira estabelecida, preservando sua atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda, permitindo que os credores recebam seus créditos, mesmo que diversamente do estabelecido originalmente, por fim, conseqüentemente, reabilitando o empresário e a atividade.

Com a posterior apresentação do Plano de Recuperação Judicial, onde serão abordados aspectos da reestruturação e soerguimento das atividades das Requerentes, havendo a respectiva aprovação por parte dos credores e homologação pelo Judiciário, os créditos serão novados e a atividade será mantida em funcionamento, cumprindo a função social da empresa e atendendo o interesse da sociedade.

Para tanto, o art. 48 da Lei 11.101/2005 – LRF, estabelece os seguintes requisitos:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*





- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”*

Estes restam cumpridos, uma vez que as Requerentes exercem regularmente suas atividades a pelo menos 2 anos, além de possuírem registro na Junta Comercial desde 2006 e 2011, nunca tiveram falência decretada, bem como não requereram Recuperação Judicial nos últimos 5 anos, nem foram condenados por qualquer crime previsto na LRF (Lei 11.101/2005).

As Requerentes, como comprovantes dos requisitos, juntam em anexo os seguintes documentos:

- I. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II. Certidão do registro na Junta Comercial.

Assim, preenchendo as condições do *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005, se garante o cumprimento da função social da empresa e os meios para que se possa manter os empregos diretos, indiretos, temporários e efeito-renda que gera, o pagamento de tributos e manutenção das atividades tão salutar à promoção da integração socioeconômica da comunidade.

Ademais, as Requerentes recontrataram funcionários, que atualmente são 12 pessoas, além dos sócios e representantes comerciais em todo o Brasil, os quais dependem indireta e diretamente das atividades.

Diante desse cenário, confirma-se a possibilidade e o cumprimento de todos os requisitos expressos na Lei 11.105/2005 para o presente pedido de Recuperação Judicial.

### **III. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.**





As Requerentes, em atenção ao art. 51, I, da LRF, apresentaram de forma objetiva as circunstâncias que os conduziram à necessidade de buscar na Recuperação Judicial o meio de sobrevivência e soerguimento de seus negócios, podendo, sinteticamente, destacar neste capítulo específico:

- I. a necessidade, para manter-se em atividade, de buscar capital de giro no mercado financeiro, a juros incompatíveis e com prazo reduzido;
- II. a pandemia do covid-19 e a paralização do setor de festas, com a manutenção das despesas para manutenção do barracão e de parte dos funcionários, que constituiu como fator de desequilíbrio financeiro;
- III. a necessidade de colocação de produtos no mercado em valores abaixo do previsto, retirando-lhes parte da lucratividade.

A dívida continua a crescer exponencialmente, podendo em pouco tempo consumir o patrimônio das Requerentes e consequentemente a própria atividade, fonte de proteção legal.

Ainda, a crise no setor de festas é demonstrada pela mídia, que reporta que 97% das empresas foram impactadas pelas medidas restritivas em razão da pandemia, deixando de faturar ao menos R\$ 230 bilhões em 2020 e 2021, segundo a Associação Brasileira de Promotores de Eventos (Abrape), sendo que 1/3 (um terço) delas deixaram de existir<sup>1</sup>. A crise no setor de festas ocasionada pelo Covid-19 também levou outras empresas do ramo a ingressar com pedido de Recuperação Judicial<sup>2</sup>.

Os impactos foram sentidos por mais de 6 milhões de pessoas que dependiam de festas, eventos corporativos, casamentos e shows para sobreviver. Produtores, músicos, garçons, seguranças, entre tantos outros profissionais, além de fornecedores, que movimentam esse mercado e garantem a realização de eventos memoráveis, viram a renda praticamente desaparecer ou perderam os empregos<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://exame.com/bussola/abalado-pela-pandemia-setor-de-eventos-precisa-de-apoio/>

<sup>2</sup> <https://www.folhamax.com/economia/empresa-de-eventos-culpa-pandemia-e-entra-em-recuperacao-judicial-em-cuiaba/292091>

<sup>3</sup> Idem.





Esse cenário, provocado por fatores pontuais e determinantes, está sendo agravado diariamente, seja pela impossibilidade de pagamento de dívidas triviais contraídas, que estão sendo acrescidas de incompatíveis encargos de mora, porque não há como se viabilizar imediatamente a liquidação e alienação de parte do patrimônio sem que isso implique na redução, ou até mesmo, cessação das atividades, com consequências nefastas.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado traz preocupantes consequências, podendo gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, até a demissão de trabalhadores diretos, que afetará também suas famílias, prejuízos à comunidade local e dependentes das atividades das Requerentes.

Como explanado, as Requerentes têm conseguido até o momento, com muita dificuldade, gerenciar a situação. Porém, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção através do Poder Judiciário, evitando assim uma grande quantidade de execuções individuais, inscrições nos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como possíveis pedidos de falência, meios comuns de pressão para o recebimento de créditos.

Desta forma, como oportunamente será comprovado, inclusive com a detida avaliação de bens e apresentação do Plano de Recuperação Judicial, há viabilidade nas atividades das Requerentes, as quais conquistaram confiabilidade no mercado, geraram patrimônio e empregos, renda e tributos, necessitando nesta oportunidade de reestruturação para superação da crise passageira que enfrentam.

Por fim, demonstradas e comprovadas as causas concretas e efetivas da crise econômico-financeira das Requerentes, não há alternativa senão ingressar com o presente pedido de Recuperação Judicial, objetivando equacionar com seus credores a repactuação das dívidas, permitindo a manutenção da atividade, com preservação dos empregos e da fonte produtora.

#### **IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO.**





As Requerentes Prática Estampa Importação e Exportação Ltda e Andreia Negri Bernardt & Cia Ltda atuam em conjunto no ramo de festas. Os sócios vivem em regime de união estável há mais de 20 anos, operando conjuntamente, em grupo econômico de fato, de modo que todas as atividades estão intimamente interligadas, com a mesma estrutura organizacional, administrativa e contábil, tornando todos os negócios uma só unidade. Desta forma, estando umbilicalmente ligadas, inevitavelmente a crise acometida por um afeta outro.

Diante da unidade do negócio, as operações financeiras estão entrelaçadas, ocorrendo mutuamente, assim como as obrigações assumidas são cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, sendo uma unidade negocial, de modo que, se dividida, o grupo não perpetuaria.

A partir de sua recente atualização, a LRF passou a tratar da consolidação processual e substancial. Aplicável ao caso, a consolidação processual, nos termos do art. 69-G, dentre outras determinações, possibilita a apresentação de Plano de Recuperação único e nomeação de apenas um administrador judicial.

*“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.  
[...]*

*Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.*

*Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.  
§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.”*

Em virtude da interconexão dos créditos, relação de dependência e atuação conjunta do mercado, requerem, além da consolidação processual, a consolidação substancial conforme determina art. 69-J, *in verbis*:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando*





*constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

Deste modo, no caso em apreço há relação de controle e dependência entre as Requerentes, além da atuação em conjunto no mercado, o que resta comprovado pela organização estrutural das requerentes, conforme organograma abaixo:



A atuação conjunta no mercado está demonstrada, ainda, por estarem sediadas no mesmo endereço, por possuírem o mesmo nome fantasia e pela similitude entre as atividades desenvolvidas, conforme abaixo demonstrado:





NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.987.644/0001-67 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 20/07/2011
NOME EMPRESARIAL ANDREIA NEGRI BERNARDT LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRATICA ESTAMPA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

NOME EMPRESARIAL PRATICA ESTAMPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRATICA ESTAMPA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

Dessa forma, por preencherem os requisitos, requerem desde já seja declarada a consolidação processual e substancial, medidas que tornarão o deslinde do processo mais ágil e seguro a todos, especialmente aos credores.

## V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

A fim de proporcionar efetividade à recuperação da atividade empresarial, em cumprimento aos objetivos insculpidos no art. 47 da LRF, as Requerentes estão em conclusão do levantamento econômico-financeiro.

Assim sendo, na forma do art. 53 da LRF e correlatos, apresentarão o Plano de Recuperação Judicial, com discriminação dos meios de recuperação, da viabilidade econômica das atividades, avaliação de ativos, dentre outros, no prazo de 60 dias contados do deferimento do processamento da presente.





Em cumprimento ao estabelecido no art. 51 da Lei 11.101/2005, além dos documentos já citados, as Requerentes apresentam os seguintes, a comprovar aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- I. relação nominal dos credores, com individualização do valor, vencimento, origem, natureza, classificação e indicação contábil respectiva;
- II. relação integral dos empregados, contendo discriminação das funções, salários etc., e créditos pendentes;
- III. certidão de inscrição das Requerentes na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- IV. extratos atuais das contas bancárias, com informações sobre investimentos;
- V. certidões de protestos do domicílio das Requerentes e de onde exercem atividades;
- VI. relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que são partes,
- VII. com respectivas estimativas de valores demandados;
- VIII. relatório detalhado do passivo fiscal; e
- IX. relação de bens e direitos do ativo não circulante.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial se trata de despacho meramente formal, porque ele somente se limita a constatar se os documentos e requisitos exigidos pela Lei se encontram presentes, consoante pensamento da moderna doutrina. A respeito, veja-se o entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone, um dos mais renomados doutrinadores atuais, na sua recente obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência, *in verbis*:

*“Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial.*

*A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.*

*Para a decisão do processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao*





*deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial.*

*A análise formal da documentação não implica que o ato judicial de processamento da recuperação judicial seja um mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível.”*

Desta forma, a urgência do despacho do presente pedido é evidente, na medida que, envolvendo significativo número de pessoas vinculadas às atividades das Requerentes, bem como considerável quantia de credores, inúmeras medidas podem ser adotadas para recebimento dos créditos em caráter imediato, considerando que atualmente não possuem volume de caixa suficiente para liquidação das parcelas mais emergenciais decorrentes de sua atividade trivial.

## **VI. DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa à preservação das atividades da empresa, é evidente a necessidade de manter na posse das Requerentes os bens de uso rotineiro, nos moldes do artigo 47, da LRF, *in verbis*:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Como se vê, a Lei de Recuperação Judicial preconiza a necessidade de preservação da empresa, não apenas no intuito de preservar a propriedade privada, mas também para assegurar a sua função social.

E é sob este prisma que a interpretação dos dispositivos que regem o instituto recuperacional deve ocorrer, sempre galgando a consecução da finalidade social da Lei nº 11.101/05, a fim de viabilizar o real soerguimento da empresa ingressa no regime concursal, preservando, assim, a fonte geradora de renda, emprego e tributos.

Neste cenário não se mostra razoável a eventual retirada dos bens dados em garantia de alienação fiduciária (contratos anexos), como o furgão e os





caminhões utilizados no transporte de mercadorias, bem como o imóvel onde está localizada a sede da empresa, a seguir descritos:

- I. Imóvel urbano descrito na Matrícula Imobiliária nº 37.997, do Cartório do 1º Serviço de Registro de Imóvel de Laranjeiras do Sul – PR, situado à avenida Deolinda Oliveira Luz, nº 1 (cadastrado no CNPJ das Requerentes como rua Marechal Floriano Peixoto, com a qual o imóvel faz divisa, conforme mapa em anexo à Matrícula, alteração de endereço já feita nos atos constitutivos das Requerentes), alienado junto ao Banco Bradesco S.A., em decorrência da Cédula de crédito bancário – empréstimo – capital de giro nº 237/012.218.298, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), celebrada com Franco Bernarski dos Santo ME, em 07/08/2019;
- II. Caminhão VW 11180 DCR, marca Volkswagen, ano/mod 2022/2023, Chassi 9535V6TB9PR012043, RENAVAM 320585, alienado junto ao Banco Volkswagen S.A., em decorrência da cédula de crédito bancário – Plano 246926, no valor de R\$ 557.384,30 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), celebrada com Prática Estampa Imp e Exp Ltda, em 14/04/2022;
- III. Caminhão VW 11180 DCR4X2 V-Tro, marca Volkswagen, ano/mod 2022/2023, Chassi 9535V6TB8PR025155, RENAVAM 320585, alienado junto ao Banco Volkswagen S.A., em decorrência da cédula de crédito bancário – Plano 252498, no valor de R\$ 576.568,85 (quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), celebrada com Prática Estampa Imp e Exp Ltda, em 22/07/2022;
- IV. Furgão Jumpy, marca Citroen, ano/mod 2021/2022, Chassi 9V7VBBHXGNA801726, RENAVAM 01272927528, alienado junto ao Banco Bradesco, em decorrência da cédula de crédito bancário – CDC - nº 005.767.449, no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), celebrada com Prática Estampa Imp e Exp Ltda, em 22/12/2021.

Saliente-se que tais bens, com palmar clareza, são utilizados nas atividades cotidianas das Requerentes, sem os quais tornar-se-ia inviável o seu exercício.





A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que **os bens essenciais à manutenção das atividades em recuperação devem permanecer em sua posse durante o trâmite do procedimento recuperacional, especialmente durante o *stay period*.**

Veja-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA A ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA. CAMINHÃO QUE REALIZA O TRANSPORTE DOS MÓVEIS FABRICADOS PELA RECUPERANDA. RECURSO PROVIDO.”* (TJPR - 18ª C.Cível - 0043371-66.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juíza Denise Antunes - J. 08.05.2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANALISOU A ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE COMPÕEM A FROTA DA AGRAVADA. PEDIDO DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE OS VEÍCULOS (CAMINHÕES, CAMINHÕES TRATORES, SEMI-REBOQUES, FURGÕES E AUTOMÓVEIS) DESCRITOS NO LAUDO DE MOV. 362.2 SÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DA ORA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”* (TJPR - 17ª C.Cível - 0013072-09.2018.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - J. 26.07.2018).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de obstar a retirada de bem essencial à atividade em recuperação:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. SUSPENSÃO DAS ORDENS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.”*

*(AgInt no AREsp 1272561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019).*





Importante ainda registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os bens decorrentes de alienação fiduciária se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, excepcionalmente, quando são tidos como essenciais para a continuação das atividades. Veja-se:

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.*

*2. Agravo interno não provido.”*

*(AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).*

Não se deve perder de vista o objetivo maior da Recuperação Judicial, qual seja da preservação da empresa, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos.

Os prejuízos, no caso de eventual retirada dos bens, serão de magnitude tal, que certamente reverterão para toda a coletividade, credores, empregados, fisco e demais agentes dependentes do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, na hipótese de constrição de bem essencial às atividades, restará prejudicado o prosseguimento do processo, ao passo que colocará em risco o pagamento dos credores, o fluxo de caixa, até mesmo, o sucesso da Recuperação Judicial.





Ressalte-se que o D. Juízo singular – *e nenhum outro* – é quem tem a competência para deliberar a respeito de qualquer ato que possa gerar a indisponibilidade ou a constrição do patrimônio das Requerentes.

Assim, por essas relevantíssimas razões de fato e de direito, requer de Vossa Excelência:

- I. seja declarada a essencialidade do imóvel urbano e dos veículos acima descritos, para o desenvolvimento das atividades, a fim de obstar as medidas expropriatórias individuais, as quais inviabilizarão o soerguimento e futuro cumprimento do Plano de Recuperação;
- II. seja determinada a imediata suspensão do todo e qualquer ato construtivo em face das Requerentes, especialmente quanto à expropriação dos **bens essenciais**, de modo a viabilizar o prosseguimento e êxito do processo de Recuperação Judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Ilmo. Julgador.

#### **VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E IMPEDIMENTO A RESTRIÇÕES DE CRÉDITO. SEGREDO DE JUSTIÇA.**

Satisfeitos os requisitos legais para a concessão do processamento, já que assim previsto na Lei, junto com o deferimento do pedido será ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, conforme determina o art. 52, III, e art. 6º, I,<sup>4</sup> da LRF.

Tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do CPC, que autoriza a adoção das medidas adequadas para efetivação da tutela provisória. Na verdade, o deferimento da Recuperação Judicial gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação e, em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

<sup>4</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;





Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protesto, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execução, arrestos, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o Plano de Recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as Requerentes, seja para os seus credores.

As dívidas que estão relacionadas no presente feito, uma vez aprovado o Plano, serão novadas e, assim, não há como se permitir que antes disso possam os credores lançar mão de procedimentos para obrigar o pagamento, especialmente que possam causar restrições de crédito, por isso, pugna-se pelo deferimento de cautelar vedando aos credores relacionados no presente que promovam o protesto ou adotem outras medidas restritivas de crédito, situação que somente impedirá o regular soerguimento das Requerentes, na forma do que lhe garante a Lei 11.101/2005.

Ressalte-se que o presente pedido de suspensão não poderá obstar a adoção das medidas equivalentes cabíveis para desbloqueio de ativos das Requerentes nas respectivas execuções, bem assim, não impedirá que mantenham medidas judiciais envolvendo dívidas que não são admitidas e, ainda, ingressem com outras visando a anulação ou redução, especialmente as que se referem a empréstimos particulares a juros usurários.

Relativamente a uma parcela das execuções em andamento, ressalta-se que o ingresso com pedido de Recuperação Judicial não configura admissão da totalidade das dívidas eventualmente cobradas, de forma que, somente após decisão judicial definitiva de ações já propostas e de outras que estão em vias de serem ajuizadas é que se terá o valor preciso que ficará sujeito aos efeitos da presente e, quanto a isto, declarou-se na relação de credores os valores provisórios que ainda serão confirmados judicialmente.

Considerando a natureza da presente medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos ou a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema público de consulta, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça.

## VIII. DOS PEDIDOS





Diante do exposto, pedem as Requerentes, com urgência, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:

- I. até a efetivação do despacho inicial e deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça;
- II. a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação das Requerentes;
- III. a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- IV. o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de todas as ações ou execuções propostas contra as Requerentes e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito das Requerentes de buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde estas tramitam, bem como, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;
- V. a declaração de essencialidade dos bens descritos no item VI supra e a consequente proibição de sua retirada do estabelecimento das Requerentes, até a homologação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo cumprimento;
- VI. a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
- VII. seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
- VIII. a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores,





querendo, apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;

- IX. aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto aos prazos do *stay period* e para apresentação do plano, que devem ser contados em dias corridos;
- X. que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias;
- XI. protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.533.573,28 (sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Laranjeiras do Sul – PR, em 26 de setembro de 2.022.

Aurimar José Turra

OAB/PR 17.305

